

creta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos ou freguesias onde se verificarem crises periódicas de desemprego rural, e durante os anos de 1938 e 1939, podem as câmaras municipais, precedendo deliberação dos proprietários do concelho ou da freguesia e autorização do Ministro do Interior, lançar derramas especiais sobre os proprietários rústicos do concelho ou da freguesia, destinadas a obras de interesse local a realizar em épocas de falta de trabalho, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º A deliberação a que se refere o artigo anterior será tomada por maioria de votos em reunião na câmara municipal, para a qual serão convocados os maiores proprietários, que representem metade, pelo menos, do valor matricial da propriedade rústica do concelho ou da freguesia onde se projecta lançar a derrama.

§ 1.º A convocação será feita por avisos individuais para dia e hora fixados com oito dias de antecedência, pelo menos, e a pedido dos interessados ou por iniciativa do presidente da câmara.

§ 2.º Da reunião lavrar-se-á acta donde constem os nomes e residências dos proprietários presentes, o montante da derrama aprovada, a indicação da obra ou obras a que esta se destina e as épocas em que as mesmas devem ser realizadas.

Art. 3.º O pedido de autorização para o lançamento da derrama será sempre acompanhado de cópia da acta da reunião em que a derrama tiver sido votada e dos projectos das obras a realizar.

Art. 4.º O lançamento da derrama será feito pela câmara municipal, tendo por base os rendimentos da propriedade rústica que tenham servido para a liquidação da contribuição predial do Estado.

§ 1.º A cobrança será feita por uma só vez nos primeiros trinta dias, a contar do da abertura do cofre, podendo ainda efectuar-se nos sessenta dias seguintes, acrescida dos respectivos juros de mora.

§ 2.º Findo o prazo a que alude a segunda parte do parágrafo anterior, será a dívida cobrada coercivamente, nos termos e pela forma prescritos nos artigos 587.º a 591.º do Código Administrativo.

Art. 5.º Da portaria que homologar o pedido da derrama deverá constar o respectivo montante, o fim a que se destina e todas as condições a que deve obedecer o seu lançamento e a forma da sua utilização.

Art. 6.º As câmaras municipais não poderão aplicar o produto de derramas a fins diversos daqueles para que tenham sido autorizadas.

Art. 7.º É proibido aos proprietários de terras arrendadas cobrar dos arrendatários a importância da derrama que lhes caiba pagar, ainda que pelos contratos de arrendamento compita aos arrendatários o pagamento dos impostos lançados sobre os prédios arrendados.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo importa para os senhores a obrigação de restituírem em dôbro o que indevidamente tenham recebido.

Art. 8.º As comparticipações para obras a realizar com o produto de derramas podem ser requeridas em qualquer época do ano, sendo o pedido acompanhado dos projectos e orçamentos.

§ único. Pode o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar as comparticipações sem exigência das formalidades que não reputar indispensáveis à regular execução das mesmas. A comparticipação será nestes casos sempre igual a metade do custo das obras projectadas.

Art. 9.º Para efeito do disposto nos artigos 2.º e 4.º deste decreto as câmaras municipais poderão colher nas respectivas secções de finanças os elementos necessários,

extraídos das matrizes ou verbetes das freguesias abrangidas pela derrama.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:915

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 8.000\$, destinado a obras do seu arquivo histórico, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 7.000\$ inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 180.º, capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 8.000\$ na verba de 350.000\$ do n.º 1) do artigo 201.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho de ontem, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico a seguir mencionadas:

CAPÍTULO 10.º

Arma de Artilharia

Oficiais

Artigo 178.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»

200.000\$00